



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.668 - SP (2017/0259700-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDSON FRANCISCO DO COUTO ROSA**
ADVOGADO : **GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240**
AGRAVADO : **ILDEU MARINO DE CASTRO**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068**
: **FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a regularidade formal do título executivo e inexistência de cerceamento do direito de defesa. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.668 - SP (2017/0259700-6)

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DO COUTO ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ILDEU MARINO DE CASTRO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ); a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se o agravante alegando que não é o caso de incidência da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas, mas requer apenas a reavaliação jurídica do fato provado.

Ademais, sustenta que *"... não se está a questionar o fato das assinaturas das testemunhas terem sido inseridas após a criação do título executivo, mas, em verdade, buscas-se evidenciar a afronta aos dispositivos suso indicados em razão da total ausência de qualificação das mesmas, as quais, em razão disso, não se prestam a atestar a veracidade do conteúdo e a realidade da transação celebrada. Assim, diante do exposto, não se aplica, in casu, a Súmula 83 do E. STJ, uma vez que a decisão objeto do recurso especial, em virtude das particularidades do caso - ausência de qualificação das testemunhas -, não se encontra no mesmo sentido da orientação firmada por este Tribunal Superior - dispensa da presença das testemunhas ao ato de formação do título executivo extrajudicial -, a justificar, assim, o não conhecimento do apelo."* (fl. 361).

Por fim, assevera que a divergência pretoriana está habilmente configurada mediante o confronto de temas realizado entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.668 - SP (2017/0259700-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DO COUTO ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ILDEU MARINO DE CASTRO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a regularidade formal do título executivo e inexistência de cerceamento do direito de defesa. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Como dito, o Tribunal *a quo* registra a inexistência de nulidade de execução por ausência de título executivo, na medida em que este se encontra perfeitamente acabado no documento de fls. 34/35.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Além disso, a Corte Estadual salienta que não há cerceamento de defesa na espécie, com o julgamento antecipado da lide, pois de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, fica a cargo do magistrado o deferimento de produção das provas necessárias a formação do seu juízo. Deste modo, não procede a alegação de que o recorrente teve tolhida a oportunidade de produção de prova oral a respeito do endosso de cheques e a troca destes ao longo dos tempos com inclusão de juros usurários, pois a produção da prova em questão, além de não ter sido requerida na inicial, na fase recursal o recorrente não soube identificar as testemunhas e justificar a pertinência da oitiva.

A propósito, confira-se o seguinte trecho elucidativo do aresto impugnado:

"(...) No mais, não há que se falar em nulidade de execução por ausência de título executivo, pois o ordenamento jurídico não exige que as testemunhas estejam presentes no ato da celebração do contrato. E se observa, nos autos, que **o título executivo se apresenta perfeitamente acabado no documento de fls. 34/35.**

Ressalte-se que, para buscar a satisfação de seu crédito, basta ao credor ter em seu poder uma via com todos os requisitos formais exigidos por lei, não existindo qualquer exigência legal de que um documento, para que tenha força executiva, seja elaborado em determinado número de vias e que todas estejam assinadas por duas testemunhas plenamente identificadas e que estas presenciem o ato.

Assim, o traslado exibido pelo embargante não fragiliza o título, antes o confirma, na medida em que comprova seu inequívoco conhecimento do teor da confissão de dívida, cujo conteúdo jamais foi impugnado.

(...)

No caso dos autos o autor afirma, para se eximir do pagamento de débito expressamente confessado, que é mero endossante de cheques que foram trocados ao longo dos tempos, com inclusão de juros usurários. Prova do quanto alegado, ou mero indício, no entanto, não foi trazida aos autos.

E nem se alegue, como foi alegado, que teve tolhida a oportunidade de produzir prova oral para demonstrar que o endosso e a troca de cheques foram frequentes, pois **referida produção jamais foi requerida com a inicial e mesmo em sede recursal não soube o apelante identificar sua testemunhas e justificar a pertinência da oitiva.**

Soma-se ao acima exposto, por fim, o fato inarredável de que inexistente nos autos qualquer elemento que sinalize que o débito confessado se refira a cheques e não a uma nota promissória.

Sem razão, deste modo, o argumento de ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a deficiência, se existente, decorreu da falha do embargante em tecer pretensão probatória focada a elemento eficaz para desqualificar a sua obrigação de pagar, como de resto ficara imanente pela confissão que assinou." (fls. 191/195) - g.n.

A reforma do aresto, nestes aspectos - isto é, regularidade formal do título executivo e inexistência de cerceamento do direito de defesa -, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.2 Frise-se, por oportuno, que a questão levantada nesta sede a propósito da deficiência do título por ausência de qualificação das testemunhas não foi prequestionada, tendo em vista que o entendimento da origem não adentrou esta seara e tampouco o recorrente forçou a manifestação do Tribunal Estadual a este propósito, mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, a discussão encontra-se obstada pelas Súmulas 282 e 356/STF.

3. Lado outro, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, ao consignar que não retira a executoriedade do título, o fato de as assinaturas das testemunhas serem inseridas após a criação do título executivo extrajudicial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - **O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).**

3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malferir o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico" (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

4 - Recurso não conhecido.

(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005) - g.n.

Incide o veto da Súmula 83/STJ.

4. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, **trecho por trecho**, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A ausência de realização do necessário cotejo analítico, bem como a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas e de apenas alguns trechos dos acórdãos, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0259700-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.183.668 /
SP

Números Origem: 10169091220148260196 1019139272014 10191392720148260196

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DO COUTO ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ILDEU MARINO DE CASTRO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DO COUTO ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : ILDEU MARINO DE CASTRO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.